

Art. 5.º Os fundos destinados à satisfação de todos os encargos resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 40 964 serão autorizados à Direcção-Geral do Ensino Primário, em conta da respectiva dotação orçamental, mediante requisições nos termos legais.

§ único. Até 31 de Março de cada ano as contas relativas à aplicação dos fundos do ano anterior serão sujeitas à aprovação do Ministro da Educação Nacional e visto do Ministro das Finanças, que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Art. 6.º O artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 40 964 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 40.º Por força da receita do boletim de acção educativa *Escola Portuguesa*, cuja publicação poderá ser subsidiada, mediante prévio acordo do Ministro das Finanças, pela dotação inscrita nos termos do artigo 35.º deste decreto-lei, se ocorrerá ao pagamento da colaboração e das despesas que a sua expedição e administração exigirem e satisfação das remunerações ao pessoal necessário para a sua execução.

§ 1.º Em conta da mesma receita será atribuída, por despacho do Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças, ao chefe da redacção e ao administrador do boletim uma gratificação mensal.

§ 2.º Nos casos de impedimento do chefe da redacção e do administrador, as gratificações reverterão a favor dos funcionários que os substituírem.

§ 3.º A administração do boletim prestará até 31 de Março de cada ano as contas relativas ao ano anterior, as quais, com o parecer do director-geral do Ensino Primário, serão submetidas à aprovação do Ministro da Educação Nacional, que, a ser concedida, as legitimará.

Art. 7.º É adicionado ao artigo 7.º do Decreto n.º 18 413, de 2 de Junho de 1930, o seguinte:

§ único. Quando se julgue conveniente, podem ser alteradas, por despacho ministerial, as datas do início e termo dos exames constantes deste artigo.

Art. 8.º Consideram-se abrangidos pelo disposto no artigo 1.º os funcionários já chamados à prestação de serviços nas actividades nele indicadas e sancionadas as despesas efectuadas resultantes das actividades da difusão da cultura popular.

Art. 9.º São revogadas as disposições do artigo 83.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 22 369, de 30 de Março de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António

Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

4.ª Repartição Técnica (Protecção dos Arvoredos)

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho ministerial de 6 de Março de 1959, foi determinado que seja estabelecida no corrente ano, para efeitos de aplicação de multas, a seguinte tabela dos valores da cortiça por arroba, em harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 27 776, de 24 de Junho de 1937, e demais legislação proteccionista do sobreiro:

Cortiça virgem	22\$00
Cortiça amadia e secundeira com nove anos de criação	60\$00
Cortiça amadia e secundeira com menos de nove anos de criação	80\$00

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, 13 de Março de 1959. — Pelo Director-Geral, Engenheiro Silvicultor, *Alfredo Rego Barata*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por meu despacho de hoje, proferido ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 5.º, do mesmo diploma, autorizei a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o ano económico de 1959:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 5) «Fardamentos, resguardos e calçado»:

Da alínea c) «Subsidio para fardamento do pessoal destacado da Polícia de Segurança Pública» 5.000\$00

Para a alínea a) «Pessoal menor» 5.000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 18 de Março de 1959. — O Presidente do Conselho de Administração, interino, *Fernando Jorge de Azevedo Moreira*.